



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÚMULA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e nos arts. 147, V, e 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, torna público que o Plenário do Conselho, no julgamento da Proposição nº 1.00952/2017-24, ocorrido na 2ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 20 de fevereiro de 2018, e considerando os precedentes registrados nos autos de nºs 0.00.000.001554/2010-12, 0.00.000.000858/2009-11, 0.00.000.001555/2010-59 e 0.00.000.000033/2013-82, aprovou, à unanimidade, Súmula com a seguinte redação:

“É incompatível a incorporação de gratificação decorrente do exercício de funções *pro labore faciendo*, como são as de direção ou confiança, em período posterior à instauração do regime de subsídio, inexistindo motivação para seu pagamento, por força do artigo 39, §4º, da Constituição Federal e da Resolução do CNMP nº 09/2006. Cabível, apenas, o pagamento, até o valor do teto constitucional, das vantagens incorporadas antes da entrada em vigor do regime de subsídio”.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.

**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público